



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

Sua Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/2594/2021	30/07/2021	SE/2021/946	04/08/2021

ASSUNTO: Requerimento n.º 176/XII – “Solicitação de contrato de fornecimento de fuelóleo entre a EDA e a BENCOM”, apresentado pelos Senhores Deputados António Lima e Alexandra Manes, do Grupo Parlamentar do BE.

Excelência,

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados António Lima e Alexandra Manes, do Grupo Parlamentar do BE, cumpre-me remeter, em anexo, os Acordos celebrados para o fornecimento de fuelóleo à EDA – ELETRICIDADE DOS AÇORES, por parte da BENCOM - Armazenamento e Comércio de Combustíveis, S.A., autorizado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 194/1999, de 30 de dezembro.

A resposta a este requerimento não contém informação passível de classificação reservada ou confidencial nem inclui dados pessoais a salvaguardar na sua distribuição.

Com os melhores cumprimentos, *a luz da consideração e estimo pessoal,*

O Subsecretário Regional da Presidência


Pedro de Faria e Castro

ACORDO



Entre:

- REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, representada por Eng. José Gabriel do Álamo de Meneses, na qualidade de Secretário Regional do Ambiente e do Mar, com poderes para o acto, de ora em diante designada por RAA;
- BENCOM - ARMAZENAGEM E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, SA, com sede no Largo Vasco Bensaude, n.º 13, freguesia de Matriz – São Sebastião, concelho de Ponta Delgada, com o capital social de quinhentos mil euros, registada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 512033838, representada pelos seus administradores, Dr. Victor do Couto Cruz, Dr. Luís Manuel do Couto Pacheco e Eng.º José Armando Soares Simões de Paiva, com poderes para o acto, de ora em diante designada por BENCOM;

Considerando que:

- 1.º) O Governo da Região Autónoma dos Açores pretende continuar a garantir o fornecimento regular de fuelóleo a todos os consumidores desse produto ao menor custo possível, o que obriga à aquisição conjunta do mesmo.
- 2.º) O fornecedor tradicional de fuelóleo à RAA é a BENCOM que explora as actuais instalações de armazenagem da ilha de S. Miguel e é igualmente possuidora de instalações semelhantes nas demais ilhas dos Açores que utilizam este tipo de combustível, nomeadamente nas ilhas da Terceira, do Faial e do Pico.
- 3.º) Para poder proceder ao fornecimento do fuelóleo à RAA, a BENCOM tem realizado avultados investimentos no reforço da sua capacidade de armazenagem, nomeadamente nas ilhas do Faial, Pico e Terceira, em virtude dos quais se

encontra em condições para proceder ao fornecimento de fuelóleo em toda a Região Autónoma dos Açores.

- 4.º O Governo da Região Autónoma dos Açores pretende que sejam completamente desactivadas as actuais instalações localizadas na Nordela (Pedreira do Meio – Santa Clara), em Ponta Delgada, nas imediações de um importante núcleo populacional, e a BENCOM, à semelhança do que já sucedeu na Praia da Vitória, concorda em transferir para outro local o armazenamento, manipulação e comercialização do fuelóleo que vem sendo efectuado naquelas instalações.
- 5.º A BENCOM concorda em efectuar a totalidade dos investimentos necessários à transferência das actividades referidas no Considerando 4.º para uma instalação de armazenagem, adequada às actuais e futuras necessidades de consumo de fuelóleo da Região Autónoma dos Açores.
- 6.º Tal investimento só é económica e financeiramente viável se a BENCOM continuar a fornecer fuelóleo a todos os respectivos consumidores na Região Autónoma dos Açores por um período de tempo não inferior a 10 anos.
- 7.º Neste momento, a RAA necessita, por ano, de cerca de 140.000 toneladas de fuelóleo, das quais cerca de 80% são consumidas pela EDA – Electricidade dos Açores, SA, de ora em diante designada por EDA.
- 8.º O fornecimento, pela BENCOM, de fuelóleo à RAA tem sido efectuado ao abrigo do acordo celebrado em 25 de Janeiro de 2000, alterado pelas adendas de 29 de Fevereiro de 2000, de 27 de Fevereiro de 2008 e de 27 de Fevereiro de 2009, documentos de ora em diante designados, em conjunto, por *acordo*.
- 9.º Em face das alterações legislativas entretanto ocorridas, o *acordo* já não se encontra completamente adequado às características do fuelóleo legalmente exigidas.

10.º) A EDA, por carta datada de 28 de Maio de 2009, procedeu à denúncia do *acordo*, que, deste modo, iria terminar a sua vigência em 1 de Março de 2010.

11.º) Não sendo admissível a interrupção do fornecimento de fuelóleo na Região Autónoma dos Açores, a RAA procedeu à análise, de entre as várias soluções legalmente possíveis, daquela que, mantendo o fornecimento ininterruptamente, melhor serviria os interesses da Região e, em especial, dos consumidores.

12.º) Em relação ao fornecimento futuro de fuelóleo à RAA, o Governo da Região Autónoma dos Açores entende que a revisão do *acordo* é aquela que melhor acautela os interesses públicos que necessitam ser salvaguardados, atendendo à natureza das prestações objecto do acordo e às condições da sua execução.

13.º) Os contraentes aceitam que é base do presente acordo a sua duração por um período de pelo menos 10 anos.

É, livremente e de boa fé, celebrado o presente acordo que se rege pelos considerandos supra e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

(Obrigação de fornecimento)

1. A BENCOM obriga-se a continuar a fornecer:
 - a) Todo o fuelóleo de que a EDA necessite consumir;
 - b) Todo o fuelóleo de que a indústria da Região Autónoma dos Açores necessite consumir.
2. O fuelóleo fornecido pela BENCOM deverá ter as características mínimas referidas no anexo ao presente acordo.

Cláusula 2ª

(Obrigação de compra)

1. A EDA obrigou-se perante a RAA a, enquanto vigorar o presente acordo e nos termos do mesmo, comprar à BENCOM todo o fuelóleo que necessite consumir na Região Autónoma dos Açores.
2. Se a BENCOM incumprir a obrigação referida na alínea a) do n.º 1 da **cláusula 1ª**, a EDA poderá comprar fuelóleo a outros fornecedores ficando a BENCOM, se o presente acordo não for resolvido nos termos do disposto no n.º 1 da **cláusula 8ª**, responsável pelo pagamento da eventual diferença de preço.

Cláusula 3ª

(Preço)

1. O preço do fornecimento do fuelóleo objecto do presente acordo, estabelecido de acordo com a fórmula constante da Resolução do Governo da Região Autónoma dos Açores a publicar até 01/02/2010 que aprove e defina os mecanismos de formação dos preços máximos de venda ao público dos óleos minerais vendidos na Região Autónoma dos Açores, é formado nos termos dos números seguintes.
2. O preço máximo de fornecimento do fuelóleo, quando destinado à utilização na produção de energia eléctrica pela EDA, é obtido de acordo com o disposto nos números seguintes, em euros por tonelada:

2.1. Preço máximo de fornecimento do fuelóleo de qualidade 380 cst 1% S

$$\text{Preço (mês ilha}_k) = \text{Média} \left(\frac{\text{Avg CIF NWE LSFO}}{\text{TC}} \right) + \text{TF} + \text{CT}_k + \text{IVA}$$

em que:

Avg CIF NWE LSFO – É a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE, Área ARA, do Fuel Oil 1% Enxofre

TC – Taxa de câmbio diária eur/usd publicada pelo Banco Portugal

Média – Média dos valores diários do Avg CIF NWE LSFO e TC, nos 30 dias anteriores ao dia 15 do mês anterior ao mês de fornecimento

TF – Prémio de custos primários até à 1ª Ilha de Descarga e margem comercial

CT_k – É o valor, para cada uma das ilhas em que são efectuados os fornecimentos, correspondente ao somatório dos seguintes custos:

- custo de recepção na ilha k;
- custo de armazenagem na ilha k;
- custo de recepção na 1ª ilha de descarga (se aplicável);
- custo de armazenagem na 1ª ilha de descarga (se aplicável);
- custo de transporte da ilha de 1ª descarga para a ilha k (se aplicável), que neste momento é suportado pela RAA;

IVA é o valor unitário em euros resultante da aplicação da taxa do imposto de valor acrescentado ao Preço.

2.2. Preço máximo de fornecimento do fuelóleo de qualidade 100 cst 1% S

Preço (mês ilha_k) =

$$\text{Média} \left(\frac{0,828 \times \text{Avg CIF NEW LSFO} + 0,172 \times \text{Avg CIF NWE GO 0,1\% S}}{\text{TC}} \right) + \text{TF} + \text{CT}_k + \text{IVA}$$

em que:

Avg CIF NWE LSFO – É a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE, Área ARA, do Fuel Oil 1% Enxofre

Avg CIF NWE GO 0,1% S – É a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE GO 0,1% S, Área ARA, do Gasóleo 0,1% Enxofre

TC – Taxa de câmbio diária eur/usd publicada pelo Banco Portugal

Média – Média dos valores diários do Avg CIF NWE LSFO, Avg CIF NWE

GO 0,1% S e TC, nos 30 dias anteriores ao dia 15 do mês anterior ao mês de fornecimento

TF – Prémio de custos primários até à 1ª Ilha de Descarga e margem comercial

CT_k – É o valor, para cada uma das ilhas em que são efectuados os fornecimentos, correspondente ao somatório dos seguintes custos:

- custo de recepção na ilha k;
- custo de armazenagem na ilha k;
- custo de recepção na 1ª ilha de descarga (se aplicável);
- custo de armazenagem na 1ª ilha de descarga (se aplicável);
- custo de transporte da ilha de 1ª descarga para a ilha k (se aplicável), que neste momento é suportado pela RAA;

IVA é o valor unitário em euros resultante da aplicação da taxa do imposto de valor acrescentado ao Preço.

3. O preço máximo de venda ao público do fuelóleo, quando destinado a outros consumos que não o previsto no número anterior, é obtido de acordo com o disposto nos números seguintes, em euros por tonelada:

3.1. Preço máximo de fornecimento do fuelóleo de qualidade 380 cst 1% S

$$\text{Preço (mês ilha}_k) = \text{Média} \left(\frac{\text{Avg CIF NWE LSFO}}{\text{TC}} \right) + \text{TF} + \text{CT}_k + \text{IVA} - \text{FU}$$

em que:

Avg CIF NWE LSFO – É a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE, Área ARA, do Fuel Oil 1% Enxofre

TC – Taxa de câmbio diária eur/usd publicada pelo Banco Portugal

Média – Média dos valores diários de Avg CIF NWE LSFO e TC, nos 30 dias anteriores ao dia 15 do mês anterior ao mês de fornecimento

TF – Prémio de custos primários até à 1ª Ilha de Descarga e margem comercial

CT_k – É o valor, para cada uma das ilhas em que são efectuados os fornecimentos, correspondente ao somatório dos seguintes custos:

- custo de recepção na ilha k;
- custo de armazenagem na ilha k;
- custo de recepção na 1ª ilha de descarga (se aplicável);
- custo de armazenagem na 1ª ilha de descarga (se aplicável);
- custo de transporte da ilha de 1ª descarga para a ilha k (se aplicável), que neste momento é suportado pela RAA;

IVA é o valor unitário em euros resultante da aplicação da taxa do imposto de valor acrescentado ao Preço.

FU – é o factor de uniformização, a calcular mensalmente para cada ilha k, estabelecido de modo a permitir a fixação de preços uniformes em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

3.2. Preço máximo de fornecimento do fuelóleo de qualidade 100 est 1% S

Preço (mês ilha_k) =

$$\text{Média} \left(\frac{0,828 \times \text{Avg CIF NWE LSFO} + 0,172 \times \text{Avg CIF NWE GO } 0,1\% \text{ S}}{\text{TC}} \right) + \text{TF} + \text{CT}_k + \text{IVA} - \text{FU}$$

em que:

Avg CIF NWE LSFO – É a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE, Área ARA, do Fuel Oil 1% Enxofre

Avg CIF NWE GO 0,1% S – É a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE GO 0,1% S, Área ARA, do Gasóleo 0,1% Enxofre

TC – Taxa de câmbio diária eur/usd publicada pelo Banco Portugal

Média – Média dos valores diários do Avg CIF NWE LSFO, Avg CIF NWE GO 0,1% S e TC, nos 30 dias anteriores ao dia 15 do mês anterior ao mês de fornecimento

TF – Prémio de custos primários até à 1ª Ilha de Descarga e margem comercial

CT_k – É o valor, para cada uma das ilhas em que são efectuados os fornecimentos, correspondente ao somatório dos seguintes custos:

- custo de recepção na ilha k;
- custo de armazenagem na ilha k;
- custo de recepção na 1ª ilha de descarga (se aplicável);
- custo de armazenagem na 1ª ilha de descarga (se aplicável);
- custo de transporte da ilha de 1ª descarga para a ilha k (se aplicável), que neste momento é suportado pela RAA;

IVA é o valor unitário em euros resultante da aplicação da taxa do imposto de valor acrescentado ao Preço.

FU – é o factor de uniformização, a calcular mensalmente para cada ilha k, estabelecido de modo a permitir a fixação de preços uniformes em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

4. Os valores dos factores TF e CT_k previstos nos números anteriores são os definidos na tabela seguinte, devendo no entanto ser revistos, por mútuo acordo entre a RAA e a BENCOM, caso ocorra uma alteração significativa dos mercados ou dos pressupostos actuais:

Factor	Ilha de Fornecimento			
	S. Miguel ^(*)	Terceira ^(*)	Pico	Faial
TF (euro/ton)	52,50			
CT_k (euro/ton)	31,62	58,17	$65,28 + CT_{k(1^{\circ} \text{ Descarga})}$	$52,35 + CT_{k(1^{\circ} \text{ Descarga})}$

Nota (*): Ilha de Primeira Descarga

Cláusula 4ª

(Obrigação de deslocalizar as instalações)

1. A BENCOM, nas condições que vierem a ser acordadas com a RAA, obriga-se a:
 - a) Deslocalizar, no prazo que permita dar cumprimento ao termo do alvará em vigor, as suas instalações de armazenamento de combustíveis da Nordela (Pedreira do Meio – Santa Clara), em Ponta Delgada para local que mereça a concordância do Governo Regional dos Açores.
 - b) Deslocalizar as suas instalações sitas no porto de Vila do Porto para terreno a obter por permuta com o Governo Regional dos Açores, situado nas imediações das actuais instalações.
2. Quando a BENCOM tiver dado cumprimento ao disposto nas alíneas a) ou b) do número anterior, a RAA obriga-se a, por mútuo acordo com a BENCOM, rever em conformidade o CT_k da ilha em causa, tal como foi efectuado nas ilhas Terceira, Faial e Pico.

Cláusula 5ª

(Direito do Governo)

O Governo Regional dos Açores tem o direito de exigir à BENCOM o cumprimento das obrigações para esta decorrentes do presente acordo, sendo titular dos direitos resultantes do incumprimento pela BENCOM da obrigação de fornecimento à indústria prevista na alínea b) da **cláusula 1ª**.

Cláusula 6ª

(Prazo)

1. O presente acordo iniciará a sua vigência no dia 01 de Fevereiro de 2010 e durará pelo prazo de dez anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos de cinco anos, a menos que seja denunciado por qualquer das contraentes com a antecedência mínima de dois anos.
2. A denúncia efectuada sem respeitar a antecedência prevista no número anterior produzirá os seus efeitos no final do período de prorrogação imediatamente a seguir, sem necessidade de qualquer outra comunicação.

Cláusula 7ª

(Resolução por interesse público ou invalidação jurisdicional definitiva)

1. Em caso de resolução do presente acordo pela RAA por motivo de interesse público, no decurso da respectiva vigência, por facto não decorrente do incumprimento da BENCOM, a RAA obriga-se a indemnizar a BENCOM, no valor de 15.000.000 euros (quinze milhões de euros), ou de 8.500.000 euros (oito milhões e quinhentos mil euros) por cada infra-estrutura nova a instalar ao abrigo do presente contrato e que tenha entrado em funcionamento há, pelo menos, 6 (seis) meses, consoante o valor indemnizatório que for superior.
2. Em caso de extinção do presente acordo por motivo de invalidação jurisdicional definitiva do mesmo, por facto não decorrente do incumprimento da BENCOM ou da RAA, a RAA obriga-se a, caso seja notificada para o efeito no prazo de 30 dias

a contar da invalidação jurisdicional definitiva, adquirir à BENCOM as infra-estruturas a instalar ao abrigo do presente acordo pelo valor correspondente ao investimento na respectiva construção entretanto realizado.

Cláusula 8ª

(Resolução por incumprimento da BENCOM)

1. O Governo da Região Autónoma dos Açores poderá proceder à imediata resolução do presente acordo se a BENCOM, por facto que lhe seja imputável, incumprir o presente acordo não procedendo ao fornecimento de fuelóleo (i) de que a EDA necessite, com isso provocando rupturas no abastecimento de fuelóleo, ou (ii) a indústria necessite, com isso provocando paralisações na laboração.
2. Para os efeitos do número anterior, entender-se-á existir uma ruptura no abastecimento de fuelóleo ou uma contínua paralisação na laboração se:
 - Um específico fornecimento de fuelóleo não for efectuado no prazo de 51 (cinquenta e um) dias a contar da respectiva solicitação, salvo se for acordado prazo mais longo.
 - Anualmente, os dias de atraso nos fornecimentos de fuelóleo solicitados sejam superiores a 31 (trinta e um) dias.
 - Anualmente, não forem respeitadas em três fornecimentos de fuelóleo de lotes distintos, as características mínimas de qualidade de fuelóleo. Cada carga recepcionada em Ponta Delgada ou na Praia da Vitória, e recebida do exterior da Região Autónoma dos Açores, constitui um lote.
3. Para os efeitos do número anterior, entende-se que há atrasos no fornecimento se o mesmo não for efectuado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva solicitação a menos que seja acordado prazo mais longo, com respeito pelas características mínimas de qualidade do fuelóleo, desde que estas sejam

comunicadas por escrito à BENCOM no prazo de 10 (dez) dias após o pedido de fornecimento.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável se a quantidade de fornecimento de fuelóleo solicitada mensalmente for superior às previsões mensais da EDA e da indústria baseadas na evolução do consumo dos últimos 3 anos. Estas previsões mensais devem ser comunicadas por escrito pela EDA e pela indústria, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.
5. Para efeito do n.º 2, são consideradas como características mínimas de qualidade de fuelóleo as especificações, determináveis nas instalações da BENCOM, constantes do anexo ao presente acordo.
6. O Governo da Região Autónoma dos Açores não pode resolver o presente acordo com fundamento nos números anteriores se, não obstante a deficiente qualidade de fuelóleo, a BENCOM, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção de uma comunicação por escrito para esse fim, proceder da seguinte forma:
 - Caso o fuelóleo não possa ser utilizado, o substitua por outro que preencha as referidas características mínimas de qualidade, assumindo os correspondentes encargos.
 - Caso o fuelóleo possa ser utilizado, suportar o aumento de custos decorrentes dessa utilização.
7. Na comunicação a que alude o número anterior, o Governo da Região Autónoma dos Açores ou a EDA têm de indicar quais as características de qualidade do fuelóleo que não foram observadas pela BENCOM, bem como demonstrar a sua não observância.
8. O Governo da Região Autónoma dos Açores poderá proceder à resolução do presente acordo caso a BENCOM, por facto que lhe seja imputável, não proceda à

deslocalização das suas instalações de armazenamento de combustíveis da Nordela (Pedreira do Meio – Santa Clara), em Ponta Delgada, no prazo constante da alínea a) do n.º 1 da **cláusula 4ª** do presente acordo.

Cláusula 9ª

(Resolução por incumprimento da EDA)

1. Se a EDA não comprar à BENCOM, conforme estipulado no n.º 1 da **cláusula 2ª**, todo o fuelóleo que necessite consumir na Região Autónoma dos Açores, a BENCOM poderá resolver o presente acordo.
2. Caso se verifique a resolução prevista no n.º anterior, ficará a RAA obrigada a:
 - a. Indemnizar a BENCOM no valor de 15.000.000 euros (quinze milhões de euros), ou de 8.500.000 euros (oito milhões e quinhentos mil euros) por cada nova infra-estruturas a instalar ao abrigo do presente contrato e que tenha entrado em funcionamento há, pelo menos, 6 (seis) meses, consoante o valor indemnizatório que for superior.
 - b. Adquirir as infra-estruturas referidas na alínea anterior, pelo valor correspondente ao investimento na respectiva construção entretanto realizado, caso para esse efeito seja notificada pela BENCOM no prazo de 30 dias a contar da resolução, notificação que identificará as infra-estruturas a adquirir pela RAA.

Cláusula 10ª

(Pagamento do preço)

Para além do disposto no presente acordo, mantêm-se em vigor as regras actualmente existentes quanto ao pagamento do preço do fuelóleo fornecido.

Cláusula 11ª

(Responsabilidade solidária)

A Região Autónoma dos Açores responde solidariamente perante a BENCOM pelo incumprimento das obrigações surgidas para a EDA em virtude da execução do presente acordo, seja decorrentes da sua execução seja da sua extinção ou invalidação, seja por que motivo for.

Cláusula 12ª

(Garantia bancária)

Como garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigação da BENCOM, esta compromete-se a prestar à entidade que a RAA venha a indicar uma garantia bancária no montante inicial de 1.250.000,00 euros (um milhão, duzentos e cinquenta mil euros), anualmente reduzido em 125.000,00 euros (cento e vinte cinco mil euros).

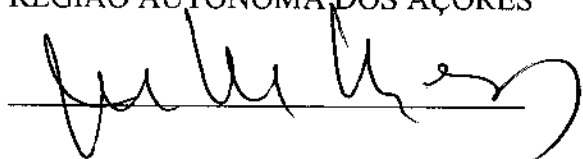
Cláusula 13ª

(Foro Competente)

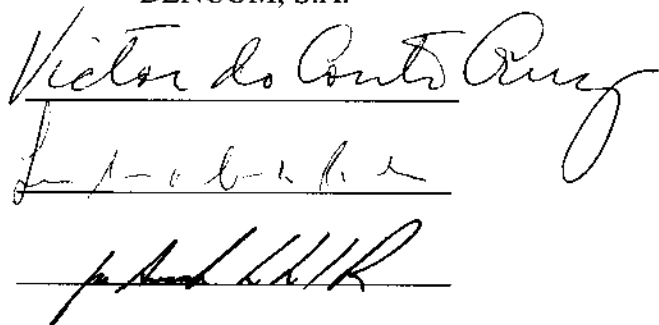
Para todos os litígios emergentes da execução e interpretação do presente acordo será competente o Tribunal de Ponta Delgada.

Feito em Ponta Delgada, aos 18 dias do mês de Dezembro de 2009, em duas vias ficando uma em poder de cada contraente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



BENCOM, S.A.





Imposto de Selo pago por meio de Guia – Verba 8 TGI - 5,00 €

ANEXO

Especificação de Qualidade do Fuel Óleo 380 cst 1% S (Produto a fornecer nas Ilhas de S. Miguel e Terceira)

Características	Método	Limite	Valor
Densidade a 15°C (kg/m ³)	ISO 3675 ou ISO 12185	máx.	991,0
Viscosidade Cinemática a 100°C/50°C (cSt)	ISO 3104	máx.	35,0/380
Ponto de Inflamação (°C)	ISO 2719	mín.	60
Ponto de fluxo (°C)	ISO 3016	máx.	30
Resíduo Carbonoso (% (m/m))	ISO 10370	máx.	18
Cinzas (% (m/m))	ISO 6245	máx.	0,15
Água (% (V/V))	ISO 3733	máx.	0,5
Enxofre (% (m/m))	ISO 8754	máx.	1,0
Vanádio (mg/kg)	ISO 14597	máx.	300
Alumínio + Sílica (mg/kg)	ISO 10478	máx.	80
Total de Sedimentos – Potencial (% (m/m))	ISO 10307-2	máx.	0,10
Zinco (mg/kg)		máx.	15 ^(*)
Fósforo (mg/kg)		máx.	15 ^(*)
Cálcio (mg/kg)		máx.	30 ^(*)
Poder Calorífico Inferior (MJ/kg)	D 240 / IP 12	mín.	40
Poder Calorífico Superior	D 240 / IP 12	mín.	A reportar
Compatibilidade	D 4740	máx.	1
CCAI	ISO 4264	máx.	860

Notas: (*) - O Fuel Óleo terá de estar isento de óleos lubrificantes usados (OLU). O Fuel Óleo será considerado isento de OLU se um ou mais destes elementos estiver abaixo do limite. O Fuel Óleo será considerado contaminado, apenas, se os três elementos excederem os limites.

Especificação de Qualidade do Fuel Óleo 100 cst 1% S
(Produto a fornecer nas restantes Ilhas)

Características	Método	Limite	Valor
Densidade a 15°C (kg/m ³)	ISO 3675 ou ISO 12185	máx.	991,0
Viscosidade Cinemática a 100°C/50°C (cSt)	ISO 3104	máx.	16,0/100
Ponto de Inflamação (°C)	ISO 2719	mín.	60
Ponto de fluxo (°C)	ISO 3016	máx.	30
Resíduo Carbonoso (% (m/m))	ISO 10370	máx.	15
Cinzas (% (m/m))	ISO 6245	máx.	0,10
Água (% (V/V))	ISO 3733	máx.	0,5
Enxofre (% (m/m))	ISO 8754	máx.	1,0
Vanádio (mg/kg)	ISO 14597	máx.	200
Alumínio + Sílica (mg/kg)	ISO 10478	máx.	80
Total de Sedimentos – Potencial (% (m/m))	ISO 10307-2	máx.	0,10
Zinco (mg/kg)		máx.	15 ^(*)
Fósforo (mg/kg)		máx.	15 ^(*)
Cálcio (mg/kg)		máx.	30 ^(*)
Poder Calorífico Inferior (MJ/kg)	D 240 / IP 12	mín.	41
Poder Calorífico Superior	D 240 / IP 12	mín.	A reportar
Compatibilidade	D 4740	máx.	1
CCAI	ISO 4264	máx.	860

Notas: (*) - O Fuel Óleo terá de estar isento de óleos lubrificantes usados (OLU). O Fuel Óleo será considerado isento de OLU se um ou mais destes elementos estiver abaixo do limite. O Fuel Óleo será considerado contaminado, apenas, se os três elementos excederem os limites.

ACORDO

ENTRE A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

E A

EDA - ELECTRICIDADE DOS AÇORES, S.A.

(Abastecimento de Fuelóleo à EDA)

ACORDO

Entre:

- **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**, representada por José Gabriel do Álamo de Meneses, na qualidade de Secretário Regional do Ambiente e do Mar, com poderes bastantes para o acto, de ora em diante designada por RAA, e a -----

- **EDA - ELECTRICIDADE DOS AÇORES, S.A.**, com sede na Rua Francisco Pereira Ataíde, n.º 1, freguesia de São Sebastião, concelho de Ponta Delgada, registada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 512012032, representada por Roberto de Sousa Rocha Amaral e por Francisco Manuel Sousa Botelho, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e de Administrador, respectivamente, com poderes para o acto, de ora em diante designada por EDA;-----

Considerando que:

- 1.º) O Governo da Região Autónoma dos Açores pretende garantir o fornecimento regular de fuelóleo a todos os consumidores desse produto ao menor custo possível, o que obriga à aquisição conjunta do mesmo; -----

- 2.º) Neste momento, cerca de 80% do fuelóleo utilizado na RAA é consumido pela EDA, destinando-se o restante à indústria; -----

- 3.º) O preço de aquisição do fuelóleo vendido na RAA está desde há muito regulado através de legislação emanada dos órgãos de governo próprio da Região; -----

- 4.º) Nos termos do anexo I à Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, a venda de fuelóleo está sujeita ao regime de preços máximos, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março;-----

- 5.º) Tendo em vista “garantir a uniformidade e a estabilidade” dos preços de venda dos óleos minerais em todas as ilhas dos Açores, o Governo Regional, através da sua Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, fixou os mecanismos de formação dos preços máximos de venda ao público de óleos minerais (entre os quais se inclui o fuelóleo) na RAA; -----
- 6.º) A EDA é uma empresa sujeita à regulação da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE); -----
- 7.º) Independentemente do custo do fuelóleo que vier a ser praticado na RAA, apenas será aceite pela ERSE o que resultar da aplicação da metodologia consignada no Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico sobre custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica, valor final esse que, para cada ano, de acordo com o mesmo Regulamento, apenas será conhecido no final do ano seguinte; --
- 8.º) Desde que está sujeita à referida regulação, a EDA tem sido, assim, confrontada com uma situação em que os custos que efectivamente suporta na aquisição de fuelóleo para a produção de energia eléctrica são superiores aos custos aceites pela ERSE, o que se traduz numa injustificada penalização do seu resultado de exploração e, conseqüentemente, da situação financeira global da empresa, com inevitável prejuízo para as condições de prossecução do seu objecto social, que é de interesse público; ---
- 9.º) Há a necessidade de se observarem critérios de transparência na imputação do custo de opções político-económicas, bem como a necessidade de não penalizar os resultados da EDA por motivos que lhe são estranhos e que a EDA não controla; -----
- 10.º) Justifica-se, por isso, que a EDA seja compensada do eventual diferencial entre os custos por si efectivamente suportados na aquisição do fuelóleo e o custo de aquisição de fuelóleo para a produção de energia eléctrica aceite pela ERSE;-----

É celebrado, livremente e de boa fé, o presente Acordo, que se rege pelos considerandos *supra* e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

1. A EDA obriga-se a adquirir todo o fuelóleo que necessite consumir na RAA no âmbito da solução global de abastecimento que for definida em cada momento pelo Governo da RAA;-----
2. A RAA obriga-se a suportar o eventual diferencial que se verificar entre o custo real suportado pela EDA na aquisição de fuelóleo e o custo de aquisição de fuelóleo para a produção de energia eléctrica aceite pela ERSE em conformidade com o disposto no seu Regulamento Tarifário. -----

ly r
A

Cláusula 2.ª

Para efectivar o disposto no ponto 2 da cláusula anterior, em Abril do ano $n+1$ a EDA emitirá uma factura dirigida à RAA com o objectivo de recuperar o sobrecusto previsional assumido pela EDA, no ano n , determinado com base na seguinte fórmula: -----

$$SF_n^{EDA} = \sum_{m,k} m, k \left[(PF_{m,k}^{SRE} - PF_{n,k}^{Prev ERSE}) \times Q_{m,k} \right] \times \left(1 + \frac{i_n^E + \delta_n}{100} \right)$$

em que:

SF_n^{EDA}	Sobrecusto previsional da EDA com o fuelóleo, no ano n
$PF_{m,k}^{SRE}$	Preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras, para o mês m , na ilha k
$PF_{n,k}^{Prev ERSE}$	Preço do fuelóleo reconhecido previsionalmente pela ERSE, para o ano n e ilha k
$Q_{m,k}$	Quantidade de fuelóleo consumido no mês m na ilha k
i_n^E	Taxa de juro Euribor a 3 meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano n
δ_n	Spread no ano n , em pontos percentuais, parâmetro publicado pela ERSE

Cláusula 3.ª

No final do ano $n+1$, após a publicação definitiva pela ERSE dos custos aceites na aquisição de fuelóleo consumido na produção de energia eléctrica, será efectuado o ajustamento que se mostre devido, determinado com base na seguinte fórmula: -----

$$\Delta SF_n^{EDA} = \sum_{m,k} m, k [(PF_{m,k}^{SRE} - PF_{m,k}^{Aceite\ ERSE}) \times Q_{m,k}] \times \left(1 + \frac{i_n^E + \delta_n}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{n+1}^E + \delta_{n+1}}{100}\right) - SF_n^{EDA}$$

em que:

ΔSF_n^{EDA}	Ajustamento ao sobrecusto previsional da EDA com o fuelóleo, no ano n
$PF_{m,k}^{SRE}$	Preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras, para o mês m , na ilha k
$PF_{m,k}^{Aceite\ ERSE}$	Preço final do fuelóleo aceite pela ERSE, para o mês m e ilha k
$Q_{m,k}$	Quantidade de fuelóleo consumido no mês m na ilha k
i_n^E	Taxa de juro Euribor a 3 meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano n
δ_n	Spread no ano n , em pontos percentuais, parâmetro publicado pela ERSE
i_{n+1}^E	Taxa de juro Euribor a 3 meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro do ano $n+1$
δ_{n+1}	Spread no ano $n+1$, em pontos percentuais, parâmetro publicado pela ERSE
SF_n^{EDA}	Sobrecusto previsional da EDA com o fuelóleo, no ano n

Cláusula 4.ª

Em conformidade com o resultado do ajustamento previsto na cláusula anterior, será emitida e enviada à RAA conforme o caso, a correspondente factura ou nota de crédito. ---


Cláusula 5ª

Em caso de incumprimento por parte da EDA da compra exclusiva estipulada no nº I da cláusula 2ª do Acordo entre e RAA e a BENCOM, esta poderá resolver aquele Acordo, ficando a EDA obrigada a indemnizar a RAA segundo o princípio dos lucros cessantes incorridos pela BENCOM.-----

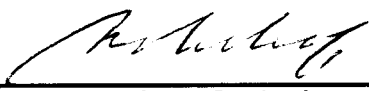
Feito em Ponta Delgada, aos dezoito dias do mês de Dezembro de 2009, em dois exemplares, ficando um em poder de cada outorgante.

Região Autónoma dos Açores


Electricidade dos Açores, S.A.



José Gabriel do Alamo de Meneses
(Secretário Regional do Ambiente e do Mar)



Roberto de Sousa Rocha Amaral
(Presidente do Conselho de Administração)



Francisco Manuel Sousa Botelho
(Administrador)

ANEXO I

**Especificação de Qualidade do Fuel Óleo 380 cst 1% S
(Produto a fornecer nas Ilhas de S. Miguel e Terceira)**

Características	Método	Limite	Valor
Densidade a 15°C (kg/m ³)	ISO 3675 ou ISO 12185	máx.	991,0
Viscosidade Cinemática a 100°C/50°C (cSt)	ISO 3104	máx.	35,0/380
Ponto de Inflamação (°C)	ISO 2719	mín.	60
Ponto de fluxo (°C)	ISO 3016	máx.	30
Resíduo Carbonoso (% (m/m))	ISO 10370	máx.	18
Cinzas (% (m/m))	ISO 6245	máx.	0,15
Água (% (V/V))	ISO 3733	máx.	0,5
Enxofre (% (m/m))	ISO 8754	máx.	1,0
Vanádio (mg/kg)	ISO 14597	máx.	300
Alumínio + Sílica (mg/kg)	ISO 10478	máx.	80
Total de Sedimentos – Potencial (% (m/m))	ISO 10307-2	máx.	0,10
Zinco (mg/kg)		máx.	15(*)
Fósforo (mg/kg)		máx.	15(*)
Cálcio (mg/kg)		máx.	30(*)
Poder Calorífico Inferior (MJ/kg)	D 240 / IP 12	mín.	40
Poder Calorífico Superior	D 240 / IP 12	mín.	A reportar
Compatibilidade	D 4740	máx.	I
CCAI	ISO 4264	máx.	860

Notas: (*) - O Fuel Óleo terá de estar isento de óleos lubrificantes usados (OLU). O Fuel Óleo será considerado isento de OLU se um ou mais destes elementos estiver abaixo do limite. O Fuel Óleo será considerado contaminado, apenas, se os três elementos excederem os limites.

b
h, k

ANEXO II
Especificação de Qualidade do Fuel Óleo 100 cst 1% S
(Produto a fornecer nas restantes Ilhas)

Características	Método	Limite	Valor
Densidade a 15°C (kg/m ³)	ISO 3675 ou ISO 12185	máx.	980,0
Viscosidade Cinemática a 100°C/50°C (cSt)	ISO 3104	máx.	15/100
Ponto de Inflamação (°C)	ISO 2719	mín.	60
Ponto de fluxo (°C)	ISO 3016	máx.	30
Resíduo Carbonoso (% (m/m))	ISO 10370	máx.	15
Cinzas (% (m/m))	ISO 6245	máx.	0,10
Água (% (V/V))	ISO 3733	máx.	0,5
Enxofre (% (m/m))	ISO 8754	máx.	1,0
Vanádio (mg/kg)	ISO 14597	máx.	200
Alumínio + Sílica (mg/kg)	ISO 10478	máx.	80
Total de Sedimentos – Potencial (% (m/m))	ISO 10307-2	máx.	0,10
Zinco (mg/kg)		máx.	15 ^(*)
Fósforo (mg/kg)		máx.	15 ^(*)
Cálcio (mg/kg)		máx.	30 ^(*)
Poder Calorífico Inferior (MJ/kg)	D 240 / IP 12	mín.	41
Poder Calorífico Superior	D 240 / IP 12	mín.	A reportar
Compatibilidade	D 4740	máx.	I
CCAI	ISO 4264	máx.	850

Notas: (*) - O Fuel Óleo terá de estar isento de óleos lubrificantes usados (OLU). O Fuel Óleo será considerado isento de OLU se um ou mais destes elementos estiver abaixo do limite. O Fuel Óleo será considerado contaminado, apenas, se os três elementos excederem os limites.